



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Justificativa.

O Código Tributário Municipal, modal normativo editado ainda em 2008, em suas razões, tratava da necessidade de burocracia e diversos protocolos físicos.

Ocorre, contudo, que nos últimos 11 anos os sistemas de informação mudaram substancialmente: processos eletrônicos, internet, bancos de dados. O mundo é tecnológico e digital.

Os sistemas de controle financeiro, de renda e faturamento, da Receita Federal do Brasil e da Receita da Fazenda do Estado são digitais. É, pois, necessário, que o sistema de fiscalização e receita de nossa prefeitura também seja.

Isso posto, é sabido que órgãos fazendários tem informações não apenas similares, mas compartilhadas entre si. De tal modo que obrigações assessórias podem ser desoneradas aos empreendedores e contadores de nossa cidade: se já há prestação de contas ao órgão fazendário nacional – em especial nas empresas enquadradas no simples nacional e/ou que sejam Micro Empresas Individuais, que merecem tratamento diferenciado – e o órgão de controle e fiscalização municipal exige exatamente a mesma prestação, pois que essa seja única.

Disso decorre o projeto de Lei: a dúplice exigência de mesma prestação assessória só gera ônus, desnecessário, à Cidade e ao Município; à Cidade que precisa prestar contas duas vezes; ao Município que precisa conferir os dados já prestados à União.

É preciso **inteligência e racionalidade** na tributação e em sua fiscalização. Se a tecnologia é presente, que seja pois usada. O custo Brasil, que considera os encargos tributários e burocracia, entre outros, já é absolutamente desarrazoado. Que em Campo Largo isso não aconteça.

I – Da prerrogativa Legislativa

O art. 40, em seu inciso II, de nossa Lei Orgânica prevê que:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Art. 40. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, em especial

II - aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, ao que pese os dizeres do art. 67, que pontua como exclusividade do Executivo legislar sobre matéria orçamentária – tributária, esse projeto de lei se propõe a tratar sobre responsabilidades reflexas; obrigações assessórias e tão assessórias meramente.

Não versa-se sobre natureza tributária, como também não se institui ou exclui tributo qualquer; apenas regulamenta-se a prestação de contas e a necessidade de protocolos de procedimentos em duplicidade. Atualiza-se procedimento já existente.

Ademais, apenas especifica o tratamento diferenciado trazido pela lei 128/2008, lei federal que institui tratamento diferenciado para micro empresas e MEI, algo ainda latente em nossa legislação local.

Desse modo, é justificada a elaboração e votação de projeto de Lei, para além de indicação.